



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 381-73.2012.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - DIREITO DE RESPOSTA – EXPRESSÕES INJURIOSAS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV – PRP)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR BENTO (PR – DEM – PMN - PSDB)
ADROALDO DAL MASS

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA NÃO CONFIGURADA. Ausente ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma direta ou indireta, não há que se falar em direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV – PRP) contra sentença (fls. 44/46) que indeferiu o pedido de resposta, ao fundamento de não estar comprovado que as matérias veiculadas são manifestamente inverídicas.

O recorrente apresentou razões recursais às fls. 50/52, nas quais sustenta que as afirmações são claramente ofensivas ao atual prefeito, candidato à reeleição pela coligação recorrente, de forma que *“a simples retirada da propaganda, sem o correspondente direito de resposta não é suficiente para reparar a conduta injuriosa ou difamatória”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 56/59.

Após, subiram os autos a essa E. Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, já que o representante foi intimado da sentença no dia 18/09/2012 (fl. 48) e a irresignação foi apresentada no dia 19/09/2012 (fl. 50), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 58, §5º, da Lei n.º 9.504/96.

No mérito, **a irresignação não merece prosperar.**

A propaganda impugnada foi veiculada no rádio, durante o programa eleitoral gratuito da COLIGAÇÃO JUNTOS POR BENTO, e, segundo sustenta o recorrente, continha afirmações que visaram degradar, ridicularizar e ofender a pessoa do candidato a prefeito pela coligação representante, além de transmitirem notícia sabidamente inverídica, nos seguintes moldes:

“Ocorre que a Coligação e o Candidato Representados estão divulgando inserção eleitoral dentro do seu espaço de rádio em que afirma que o atual prefeito (candidato à reeleição pela Coligação Representante) está distribuindo títulos ‘que não tem valor legal e por isso não servem para o registro da propriedade’. Que os títulos ‘só têm utilidade para enganar e iludir aqueles que sonharam ser donos do pedacinho de chão aonde vivem e para fins eleitorais’. Afirma que quer ser prefeito para ‘impedir falsidades como essas’, que se trata de ‘uma atitude cruel e de má-fé’.

A presente inserção tem sido repetida nos espaços destinados à Representada nas rádios ao longo dos últimos dias.

Segue a gravação com a íntegra do texto:

‘O atual prefeito está agora distribuindo títulos de legitimação de posse a milhares de pessoas humildes. Só que os títulos não tem valor legal e por isso não servem para o registro da propriedade. Só tem utilidade para enganar e iludir aqueles que sonharam ser donos de pedacinho de chão onde vivem e para fins eleitorais.

Criar falsas esperanças, magoar gente simples que há tantos anos sonha com o seu terreninho é uma atitude cruel e de má-fé. Impedir falsidades como essas é que me colocam ao lado da comunidade e que me motivam a ser o próximo prefeito. Dal Mass é 25.’”

Com efeito, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a veiculação de notícia que contrarie a realidade de fatos de conhecimento geral. Assim, a afirmação sabidamente inverídica é aquela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

divergente da realidade de todos conhecida, é a mensagem que contém inverdade flagrante, que não apresente controvérsias.

A propósito do tema do direito de resposta, eis a redação do *caput* do art. 58 da Lei n.º 9.504/1997:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifamos)

Indagando-se à doutrina o que pode ser entendido por afirmação sabidamente inverídica, colhemos a seguinte lição no magistério de Rodrigo Zílio:

“Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação ‘sabidamente’ inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da propaganda veiculada no horário gratuito eleitoral no rádio tenha essa característica, porquanto não evidenciada, de maneira insofismável e escorreita, a existência de afirmação sabidamente inverídica. Ao contrário, as afirmações imputadas como ilícitas são de conhecimento público, tanto que já motivaram outra representação que foi julgada improcedente por essa E. Corte, e decorrem do conteúdo da Nota de Impugnação exarada pelo Registro de Imóveis de Bento Gonçalves juntada à fl. 39.

A propósito da configuração dos pressupostos ensejadores do direito resposta, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dessa Corte Regional os seguintes acórdãos:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PEDIDO DE RESPOSTA. REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA. COMPETÊNCIA. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. ÊNFASE. CRÍTICA POLÍTICA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa a reajuste de tarifas de energia, seja sabidamente inverídica. A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, ainda que com maior ênfase no tocante ao período de comparação entre governos, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” (TSE. Recurso em Representação nº 287840, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS 29/09/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de direito de resposta. Discussão sobre a quantidade e gestão de câmaras de monitoramento urbano. Preliminar afastada. Para a concessão de resposta a afirmação deve, de modo evidente, configurar-se como inverídica. Provimento.” (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 398, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 30/09/2008) (original sem grifos)

De outro banda, assinale-se que o tema controvertido nos autos, que diz respeito à regularização fundiária, é um típico exemplo de **fato de interesse político-comunitário**, cujo questionamento é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral, como referido pela doutrina, sendo portanto seara fértil para as campanhas eleitorais, mormente quando grassa tamanha controvérsia a respeito.

Veja-se, assim, que o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em vedar o debate do tema na campanha eleitoral, ao passo que vem sendo veiculado na mídia local, com a publicação da referida Nota de Impugnação, em aparente contrassenso.

Outrossim, sendo a questão de natureza controversa, pelo menos naquilo que se refere a sua veiculação junto à opinião pública, parece-nos indevido pretender comprovar em sede de representação na Justiça Eleitoral qual seria a 'verdade' sobre os fatos, que na espécie não prescindiria de produção probatória, não cabível nesta via processual, sendo que a matéria de fundo sequer é de competência desta Justiça especializada.

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seu próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos. Como visto, o acima assinalado interesse político-comunitário acerca do tema é de primeira grandeza, porém, à vista da controvérsia pública, não há se falar em afirmações '**sabidamente inverídicas**' veiculadas pelo representado.

Destarte, diante da ausência de manifesta inverdade na notícia veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral